



PROCESSO Nº CSJT-712200-68.2008.5.01.0000

Recorrente: **ASSIS PEREIRA LOPES JUNIOR**  
Recorrido : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso em matéria administrativa interposto por Assis Pereira Lopes Junior, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, contra decisão do Órgão Especial da Corte local que lhe negou provimento ao recurso administrativo apresentado em face do indeferimento da Presidente em exercício para a alteração da data-base da incorporação de quintos.

Pelo despacho do então Conselheiro Relator, Exmo. Sr. Carlos Alberto Reis de Paula, Sua Excelência determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Processo CSJT-709500-22.2008.5.01.000, com o qual guardaria semelhança (documento sequencial 5). Com o julgamento do mencionado processo, os autos vieram conclusos a este Relator.

Pois bem, cabe salientar desde logo não haver previsão no Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho da medida ora intentada de Recurso Administrativo contra decisão colegiada do Tribunal Regional, o qual refoge à competência deste CSJT.

Aliás, vê-se que, a teor do artigo 12, IV, do RICSJT, a competência ali atribuída ao Conselho refere-se a **"exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça"**.

Essa orientação acabou se consolidando no âmbito deste Conselho, na esteira de inúmeros precedentes no sentido de não ser sua atribuição reexaminar decisões administrativas de Tribunais Regionais, sobretudo aquelas que envolvam interesse meramente individual de servidores da Justiça do Trabalho.



**PROCESSO N° CSJT-712200-68.2008.5.01.0000**

Desse modo, remetendo-se o tema ora analisado à particularidade de a providência requerida cingir-se à discussão em torno de critérios de tempo mediante a alteração da data inicial da contagem para a atualização dos quintos incorporados pelo recorrente, a matéria não extrapola a esfera individual de seu interesse.

Do exposto, na conformidade dos artigos 12, IV, e 24, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **denego seguimento** ao recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
Conselheiro Relator

Certifico que a presente decisão foi disponibilizada no DEJT em 15/8/2011, sendo considerada publicada em 16/8/2011, nos termos da Lei 11.419/2006.  
Silvana Ribeiro - 37824